



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ORIGINAL ASSINADO

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Formiga, 14 de outubro de 2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 149/2024
MODALIDADE: LEILÃO Nº 002/2024

DOAÇÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEL PÚBLICO COM INTUITO DE FOMENTAR O INCENTIVO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA** no dia 03 de outubro de 2024 e **ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA** no dia 04 de outubro de 2024, bem como contrarrazões apresentada pela empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** no dia 09 de outubro de 2024.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Agente de Contratação Amanda Francêz Silva designada pela Portaria 5.692 de 02 de julho de 2024, nos termos da **LEI FEDERAL 14.133/2021**, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado e apresentado pela empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Conforme verificado nos autos, os recursos das empresas **PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA** e **ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA** são tempestivos, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/10/2024, juntando as razões em 03/10/2024 e 04/10/2024, respectivamente, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

Informo ainda que as contrarrazões também se mostram tempestivamente, uma vez



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

que foi apresentada no dia 09/10/2024, portanto dentro do prazo legal.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de setembro de 2024 e 01 de outubro de 2024 foram realizadas as sessões do Processo Licitatório nº 149/2024, na modalidade Leilão 002/2024, cujo objeto é a DOAÇÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEL PÚBLICO COM INTUITO DE FOMENTAR O INCENTIVO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA.

Após a conferência das documentações e propostas e resultado da classificação e julgamento a Agente de Contratação questionou se havia interesse quanto a interposição de recursos.

Nesse sentido, nas datas de 03/10/24 e 04/10/2024, as recorrentes apresentaram suas razões recursais.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo apresentada pela empresa BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA

A Recorrente questiona sobre a desclassificação da proposta para o item 01, afirmando que a Agente de Contratação *“ao se deparar com os documentos apresentados pela Recorrente, decidiu desclassificá-la por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do balanço”*. Ratificou ainda sobre tais exigências não contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e na Lei Municipal nº 6.080/23.

Ao final, requer que a Agente de Contratação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente e que seja declarada a recorrente classificada.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

A recorrente questiona a classificação da empresa BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA como primeira colocada para o item 2 afirmando que “A referida empresa não cumpriu o disposto no artigo 5º, incisos III e IV, da Lei Municipal 6.080 de 18 de julho de 2023, no que tange à apresentação, de forma fundamentada, da indicação de empregos diretos e indiretos que serão gerados com o empreendimento”.

Trazendo ainda que “esta Recorrente solicita que seja analisada, de forma aprofundada, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida. Tal análise se dá, devido à grandiosa porcentagem ofertada no índice de liquidez corrente, que somam volumosos 6,48%, bem como pelo Balanço mostrar informações incompletas de difícil interpretação para se chegar ao ofertado.”

Ao final, requer que a Agente de Contratação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente e que seja desclassificada a empresa BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

V DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Em apertada síntese, a empresa contrarrazoante trouxe: “destaca-se em pese todas as alegações da Recorrente, não houve qualquer irregularidade cometida, restando cumprido todos os requisitos exigidos, não havendo que se falar em desclassificação, de modo tornar-se imperioso o prosseguimento do pleito licitatório nos moldes editados na ata da sessão.”

Trazendo ainda que: “Causa espécie a Recorrida o fato de a Recorrente argumentar desrepeito as normas supra e que a peticionante as cumpriu de forma especial pelo simples fato de descrever a função de cada emprego. Mister se faz esclarecer que a Recorrente simplesmente apresentou a descrição do que aquele cargo faz, ou seja trouxe que o comprador fará compras, concluindo-se pelo lógico” e ainda alega que “os documentos apresentados pela Recorrida refletem a verdadeira saúde financeira da empresa.”



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Ao final, pugnou pela improcedência do Recurso, conseqüentemente, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a sessão como concluída, com a Recorrida como vencedora.

VI – DA AVALIAÇÃO DA DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A Agente de Contratação, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o Princípio da Legalidade e Isonomia, solicitou parecer a Diretora de Desenvolvimento Econômico Natália Medeiros, quanto às razões apresentada pela empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

Neste sentido, após recebimento do parecer expedido pela referida servidora, faz-se necessário trazê-lo na íntegra: *“Considerando solicitação a respeito do pedido da recorrente Espaço A, temos a esclarecer que: Não se vê irregularidade em relação às informações prestadas pela empresa BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que o número de empregos diretos e indiretos foram fundamentados com base nos cargos a serem gerados. Em relação ao índice de liquidez, o mesmo encontra-se registrado juntamente ao balanço na junta comercial, devidamente assinado pelos contadores que elaboraram. Não cabendo a nós fazer juízo em relação a porcentagem auferida pela empresa, sendo os mesmos responsáveis civil e penalmente pelas informações prestadas.”*



Coleta de Preços PMF <setordecoletadeprecos@gmail.com>

Leilão

2 mensagens

Coleta de Preços Formiga <setordecoletadeprecos@gmail.com>
Para: Administração <smdeformiga@gmail.com>

7 de outubro de 2024 às 16:46

Prezada Natália, boa tarde,

Solicito, por gentileza, parecer quanto aos pedidos da Recorrente Espaço A Móveis Ltda:

A recorrente questiona a classificação da empresa BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA como primeira colocada para o item 02 afirmando que *“A referida empresa não cumpriu o disposto no artigo 5º, incisos III e IV, da Lei Municipal 6.080 de 18 de julho de 2023, no que tange à apresentação, de forma fundamentada, da indicação de empregos diretos e indiretos que serão gerados com o empreendimento”*.

Trazendo ainda que *“esta Recorrente solicita que seja analisada, de forma aprofundada, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida. Tal análise se dá, devido à grandiosa porcentagem ofertada no índice de liquidez corrente, que somam volumosos 6,48%, bem como pelo Balanço mostrar informações incompletas de difícil interpretação para se chegar ao ofertado.”*

Segue em anexo o recurso e documentos para avaliação.

Atenciosamente.

—
Amanda

Diretoria de Compras Públicas
Município de Formiga-MG
CNPJ: 16.784.720/0001-25
Tel: (37) 3329-1843 / 3329-1844
Rua Barão de Piumhi, 92 A (2º andar), Centro, Formiga-MG
CEP: 35570-128

2 anexos

RECURSO ESPAÇO A 04102024.pdf

Ativar o Win



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

PROPOSTA BASE CONSTRUTORA 04102024_0001.pdf
7255K

Desenvolvimento Econômico <smdeformiga@gmail.com>
Para: Coleta de Preços Formiga <setordecoletadeprecos@gmail.com>

8 de outubro de 2024 às 13:38

Prezada,

Considerando solicitação a respeito do pedido da recorrente Espaço A, temos a esclarecer que: Não se vê irregularidade em relação às informações prestadas pela empresa BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que o número de empregos diretos e indiretos foram fundamentados com base nos cargos a serem gerados.

Em relação ao índice de liquidez, o mesmo encontra-se registrado juntamente ao balanço na junta comercial, devidamente assinado pelos contadores que elaboraram. Não cabendo a nós fazer juízo em relação a porcentagem auferida pela empresa, sendo os mesmos responsáveis civil e penalmente pelas informações prestadas.

At.te,
Natália Medeiros
Diretora de Desenvolvimento Econômico



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Barão de Piumhi, nº92, 1º Andar - Sala 4, Centro
Formiga - Minas Gerais - 35.570-128
Telefone: (37) 3329-1845/3329-1823

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento.

VII – DO MÉRITO

a) DO RECURSO DA EMPRESA PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA

O recurso cinge em analisar a desclassificação da empresa Recorrente Paviforte Engenharia Ltda em razão da não apresentação do “Termo de Abertura e Encerramento” previsto como exigência editalícia do item 7.2.4.VII. “b” *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, onde devem constar as páginas e o número correspondente do Livro Diário, com os competentes termos de abertura e encerramento, comprobatórios de registro da Junta Comercial ou através do Sped e o Índice de Liquidez Corrente.*

Analistando detidamente a matéria, de fato a novel Lei de Licitação nº. 14.133/2021 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifei)

Ademais, a Lei Municipal nº 6.080/2023 dispõe o seguinte, vejamos:

Art. 7º. A avaliação dos itens citados no art. 6º seguirá os critérios a seguir:

(...)

IV – Quanto à situação financeira da empresa deverá apresentar demonstração contábil contendo o Índice de Liquidez Corrente. O resultado será pontuado conforme consta a seguir:

Argumenta ainda a Recorrente que: *“Nesse sentido, mister esclarecer que em momento algum, a lei 14.133/21, trouxe, em seus 194 artigos, a possibilidade de exigir, como condição de habilitação em um Certame Licitatório, a apresentação de Termos de Abertura e Encerramento junto ao Balanço Patrimonial”*

Com efeito, verifico que a Recorrente apesar de não ter apresentado o “Termo de Abertura e Encerramento” apresentou o Balanço Patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social registrado devidamente na Junta Comercial com o termo de autenticação, além do documento do índice de liquidez corrente.

Ademais, a própria empresa foi pontuada quanto a sua situação financeira através do índice de liquidez corrente na fase da proposta.

Assim, tenho que efetivamente existe um excesso de formalismo o qual não pode prevalecer.

Como conhecido, a licitação tem por finalidade garantir a observância do Princípio da Isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

É evidente que se caracteriza como procedimento formal. No entanto, a existência de formalidades e a observância ao Princípio da Vinculação ao Edital não



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Ao tratar do tema, Marçal Justen Filho pontua:

A Administração não está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

(...)

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.¹

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, tenho que razão assiste a Recorrente.

Isso porque, apesar do formalismo exigido no edital, conforme acima exposto, pelos documentos trazidos pelas licitantes, foi possível verificar a contento a liquidez

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2010. p.78/79.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843

CEP 35570-128

EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

contábil da empresa pelo qual se dispõe a norma legal.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTO AO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO.

Constatando a Comissão de Licitação, ao julgar recurso administrativo, que a despeito da não apresentação, pela licitante vencedora, do termo de abertura e encerramento exigidos na forma da lei e no edital, foi possível, diante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, averiguar sua liquidez e capacidade para cumprir o objeto do contrato, atendido requisito da qualificação econômico-financeira, afigura-se descabida a concessão de medida liminar para suspender a decisão de habilitação daquela, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. \n**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(TJ-RS - AI: 51122963520218217000 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 09/02/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ESSENCIAL EM MOMENTO OPORTUNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXIGÊNCIA QUE CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO – VÍCIO FORMAL – VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – CONTRA O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. **3- Pelo princípio**



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

do formalismo moderado , no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TJ-MS - MSCIV: 08422218320228120001 Campo Grande, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 02/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023)

Isso posto, considerando as razões fáticas e jurídicas, entendo por reconsiderar a desclassificação e, conseqüentemente, DAR PROVIMENTO ao Recurso a fim de CLASSIFICAR a empresa PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA em respeito aos princípios da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, e, com fundamento no artigo 53, da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como no enunciado da Súmula 473 do Egrégio Superior Tribunal Federal, rever o ato o qual, desclassificou a proposta da referida empresa, tornando-a, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, a vencedora do item 1 do certame.

b) DO RECURSO DA EMPRESA ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA

A Recorrente Espaço A Móveis Planejados Ltda apresenta recurso contra a decisão de classificação da empresa Base Construtora e Empreendimentos Ltda a qual foi classificada como primeira colocada para o item 2 do Processo Licitatório 149/2024, Leilão 002/2024 argumentando que o ato é descabido diante da legislação atual.

Analisando detidamente o recurso, tenho que razão não assiste a Recorrente. Explico.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, **a empresa Base Construtora e Empreendimentos Ltda apresentou conforme exigência editalícia para pontuação, a expectativa de geração de empregos diretos e indiretos necessários para o novo empreendimento**, conforme constou especificado todos os cargos a serem gerados no Requerimento apresentado, apontando ainda a quantidade de empregos em 110 empregos diretos, além dos indiretos, vejamos:



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

A empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.318.059/0001-71, neste ato representado por seu representante legal **EZEQUIEL DE OLIVEIRA SILVA**, portador do CPF nº 297.806.058-19, vem pleitear por meio do edital nº 149/2024, o item 2 um terreno vago caracterizado como lote 01A-1 com área de 2.113,21m², localizado na quadra B, da Avenida Maria Amélia de Oliveira, no Distrito Industrial José Luiz Andrade, na cidade de Formiga/MG, matrícula do imóvel: 82865, tendo em vista a construção de empreendimento que necessita de área de 2.100m². A empresa atua no mercado há 13(treze) anos, irá implantar um empreendimento que tem como atividade principal: Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, sendo que a destinação do imóvel é para a ampliação da empresa, visando o aumento das vendas e do negócio em geral. A expectativa de geração de empregos no novo empreendimento é de 110(cento e dez) empregos diretos necessários para:

- Motorista carteira C e D;
- Operador de pá carregadeira;
- Balanceiro;
- Operador de retroescavadeira;
- Técnico de laboratório;
- Engenheiro Civil;
- Estagiário de engenharia;
- Encarregado de produção;
- Fiscal de obra;
- Vendedor interno;
- Vendedor externo;
- Auxiliar de escritório;
- Auxiliar de RH;
- Secretária;
- Pedreiro;
- Ajudante de pedreiro;
- Carpinteiro;
- Ajudante de carpinteiro;
- Ferreiro armado;
- Eletricista;
- Encanador hidráulico.

E 120(cento e vinte) empregos indiretos, necessários para:

- Eletricista predial;
- Encanador de manutenção;
- Gesseiro;
- Pintor;
- Motorista autônomo;
- Engenheiro;
- Arquiteto;
- Calheiro;
- Torneiro mecânico;
- Soldador Industrial;
- Mecânico de caminhão;
- Mecânico de máquinas pesadas;
- Serralheiro;
- Sondagem de solo;
- Fundação profunda;
- Material de construção.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Ademais, de acordo com a Lei Municipal nº 6.080/23, temos que:

Art. 11. Concluída construção, conforme prazo estabelecido no inciso III do art. 9º da presente Lei, **a empresa concessionária deverá apresentar; com finalidade de demonstrar que está em atividade com a manutenção de empregos e renda, conforme proposta inicial, bem como em dia com o recolhimento de tributos; todo mês de junho de cada exercício corrente, mediante convocação da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico publicada em meios de comunicação de grande circulação, os documentos:**

Com efeito, a Administração fiscalizará de forma efetiva o que a empresa licitante apontou em sua proposta, sob as penas da lei.

Por fim, ainda interpõe o recurso no sentido de *“esta Recorrente solicita que seja analisada, de forma aprofundada, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida. Tal análise se dá, devido à grandiosa porcentagem ofertada no índice de liquidez corrente, que somam volumosos 6,48%, bem como pelo Balanço mostrar informações incompletas de difícil interpretação para se chegar ao ofertado.”*

Inicialmente, é sabido que o índice de liquidez corrente tem como função o uso para avaliar a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações financeiras a curto prazo.

Pois bem, ao contrário do alegado pela Recorrente, a empresa Base Construtora e Empreendimentos Ltda apresentou o **balanço patrimonial**, demonstração de resultado em exercício em 31/12/2023, bem como, o **índice de liquidez corrente devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e o termo de autenticação**, que é documento capaz de verificar com clareza as informações contábeis da empresa, sem qualquer dificuldade de interpretação, vejamos:



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843

CEP 35570-128

EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Empreiteira: **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
C.N.P.J.: 13.318.059/0001-74
Balanco encerrado em: 31/12/2023

Folha: 0015
Número livro: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	943.414,50D
ATIVO CIRCULANTE	943.414,50D
DISPONÍVEL	786.834,04D
CAIXA	786.834,04D
CAIXA GERAL	786.834,04D
CONSTRUÇÕES	156.580,46D
CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO	156.580,46D
OBRAS EM ANDAMENTO	156.580,46D
PASSIVO	943.414,50C
PASSIVO CIRCULANTE	145.541,59C
FORNECEDORES	135.725,96C
FORNECEDORES	135.725,96C
ACR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	48.570,00C
AMEV IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	6.269,03C
HIDROFRANCA PRODUTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA	684,10C
BRITAGEM L M LTDA	5.539,03C
CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA	2.250,00C
CERAMICA MINAS BRASIL LTDA	43.680,00C
J.K. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME	6.650,00C
PEDRO LOPES GOMES ME	3.250,00C
CIMENTO E CIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPOR	14.560,00C
COOP MICROMIN DO CENTRO OESTE DE MG LTDA	1.073,80C
TECNOPREMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	3.200,00C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	9.815,35C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	1.174,52C
PRÓ-LABORE A PAGAR	1.174,52C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	9.830,11C
INSS A RECOLHER	4.677,39C
FGTS A RECOLHER	5.152,72C
PROVISÕES	1.189,28D
INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	1.189,28D
OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,28C
CONTAS A PAGAR	0,28C
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	0,28C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	797.872,91C
CAPITAL SOCIAL	110.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	110.000,00C
CAPITAL SOCIAL	110.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	687.872,91C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	687.872,91C
LUCROS ACUMULADOS	915.691,68C
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	227.818,77D

EZEQUIEL ANTONIO SILVA
ADMINISTRADOR
CPF: 257.006.058-19

FLAVIO ARANTES DIAS
Reg. no CRC - MG sob o No. MG095081/O-1
CPF: 076.198.246-22

Sistema licenciado para SMARTI CONTABILIDADE S/S



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 24/588.424-6 no dia 24/09/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Empresa: **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
Inscrição: 13.318.059/0001-74
Período: 25/01/2023 - 31/12/2023

Folha: 0018
Número livro: 0001
Emissão: 23/09/2024
Hora: 20:47:57

COEFICIENTES DE ANÁLISES 1431. /2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	943.414,50 + 0,00	6,48
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	145.541,59 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	943.414,50	6,48
	Passivo Circulante	145.541,59	
Índice de Solvência Geral	Ativo	943.414,50	6,48
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	145.541,59 + 0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	145.541,59 + 0,00	0,15
	Ativo	943.414,50	

Assim, apresentado conforme exigência editalícia, de forma justificada, não há se falar em desclassificação, motivo pelo qual, rejeito os argumentos e NEGO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo incólume a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA** e **ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA** com as Contrarrazões interposta pela empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente ao Processo Licitatório 149/2024, Leilão 002/2024, opinando, no mérito por, **DAR PROVIMENTO** às razões da empresa **PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA** para reconsiderar a decisão de desclassificação e, conseqüentemente CLASSIFICAR no certame esta Recorrente **em primeiro lugar para o item 1**, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA** e nesse sentido manter **classificada em primeiro lugar para o item 2** a licitante **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA** nos termos da decisão.

Destarte, por força do disposto no art. 165, inciso II, §2º, da Lei Federal nº. 14.133/21, encaminho o Processo Licitatório para a Autoridade Competente para que seja proferida a decisão final.

Amanda Francez Silva
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

MEMORANDO Nº 453/2024

Formiga, 29 de outubro de 2024.

De: Marden de Oliveira Lima
Chefe de Gabinete

Para: Leonardo Geraldo Eufrazio
Coordenador de Licitação

Senhor Coordenador,

Encaminho cópia do Despacho nº 41/2024, juntamente aos autos do Processo Licitatório nº 149/2024 (Vol. 1 a 3), para conhecimento e adoção das providências que se demonstrem necessárias.

Ao ensejo, se renovam protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



MARDEN DE OLIVEIRA LIMA
Chefe de Gabinete

leles:
29/10/24



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DESPACHO GAB. Nº 41/2024

Referência: Processo Licitatório nº 149/2024

Modalidade: Leilão nº 2/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Espaço A Móveis Planejados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.329.066/0001-41, ora, Recorrente (fls. 897 a 908), e Contrarrazões apresentadas pela licitante Base Construtora e Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.318.059/0001-74, ora, Recorrida (fls. 911 a 916), por meio dos quais se discute decisão exarada pela Agente de Contratação designada mediante Portaria nº 5.692, de 2 de julho de 2024, conforme “Ata de Recebimento e Julgamento de Recurso e Contrarrazões de Recurso”, de fls. 919 a 925, constantes nos autos do Processo Licitatório nº 149/2024, adotada no sentido de se classificar a Recorrida no certame em questão, sagrando-a como vencedora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vislumbra-se que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à Recorrente e Recorrida, tendo sido observados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, além dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, entre outros.

I – DAS PRELIMINARES

a) Da Tempestividade

Tal como versa a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 183, na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, prazo devidamente observado tanto pela Recorrente quanto pela Recorrida.

Verificados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso e Contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

II – DO MÉRITO

Duas são as teses apresentadas pela Recorrente. A primeira tem como âmago o não atendimento da Recorrida às exigências do edital no que concerne à indicação, de forma fundamentada, da expectativa de empregos diretos e indiretos a serem gerados pela implementação do empreendimento, decorrente da legislação municipal voltada ao fomento do desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda (Lei nº 6.080, de 18 de julho de 2023), reproduzida no edital em seu item 7.2.4. III e IV; enquanto a segunda se destina ao questionamento do índice de liquidez da Recorrida expressado num percentual de 6,48% (seis vírgula quarenta e oito por cento), afirmando ter sido apresentado um balanço com informações incompletas, de difícil interpretação para se chegar ao ofertado.

Em defesa informou a Recorrida que gerará 110 (cento e dez) empregos diretos e 120 (cento e vinte) empregos indiretos, tendo atendido à exigência editalícia e à função social da norma, e que a Recorrente, por sua vez, apenas apresentou descritivo das atribuições do cargo; e que a Recorrente não trouxe qualquer documento contábil capaz de questionar a liquidez da Requerida, sendo sua saúde financeira aquela expressada pelos documentos de habilitação.

Sobre a controvérsia buscou a Agente de Contratação elementos para dirimi-la mediante consulta à Diretora de Desenvolvimento Econômico que esclareceu não visualizar irregularidades na forma como a Recorrida discorreu sobre a geração de empregos (diretos e indiretos), e, tampouco, sobre seu índice de liquidez, que se encontra registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, assinado tanto pelo representante legal da Recorrida, quanto por seu contador, não lhe competindo emitir juízo em relação ao respectivo percentual, sendo aqueles os responsáveis pelas informações prestadas.

Apontou ainda disposição da Lei nº 6.080, de 2023, trazida em seu art. 11, que versa sobre a compulsoriedade da empresa beneficiada pela doação demonstrar que se encontra em atividade, com a manutenção das obrigações assumidas, tal como declarado em sua proposta inicial, sob pena de desfazimento do instrumento jurídico celebrado para doação e retorno do imóvel ao erário, se incluindo todas as benfeitorias realizadas, nos termos do art. 10 da mesma norma.

Quanto à questão contábil, apontou ter sido apresentado balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício em 31/12/2023 e índice de liquidez corrente, todos registrados perante a JUCEMG, órgão competente para tanto, estando, deste modo, em consonância à exigência do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Pois bem, a Recorrente aponta a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração, o qual não apenas é expresso na Carta Magna de 1988 (art. 37, *caput*), bem como pela Lei de Licitações e Contratos (art. 5º, *caput*). É certo que os atos do administrador público são norteados pela ordem principiológica estabelecida nos diplomas referenciados, sendo necessário apontar que entre estes não existe majoração, mas sim, a melhor adequação ao caso concreto.

Para que não restem dúvidas, é imperioso que se afirme que houve devida observância do princípio da legalidade na análise da proposta da Recorrida. Em seu art. 3º, traz a Lei de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Formiga, que a respectiva doação com encargos dar-se-á com a devida observância da Lei Nacional de Licitações e Contratos, tendo o Decreto nº 10.443, de 3 de julho de 2024, estabelecido a modalidade leilão, que é aquela definida para alienação de bens imóveis da Administração, para efetivação desta medida.

Outra definição do citado ato normativo (art. 2º), é a atribuição da competência para avaliação e classificação dos projetos a Agente de Contratação e Equipe de Apoio, sendo estes os responsáveis por tal avaliação e classificação, procedendo assim à classificação das licitantes tendo por base os critérios de pontuação discriminados na Lei nº 6.080, de 2023, quais sejam: I - Geração de Empregos Diretos; II – Geração de Empregos Indiretos; III – Destinação do Imóvel; IV – Situação Financeira; V – Tempo de Constituição, obtendo a Recorrida um total de 460 (quatrocentos e sessenta) pontos, sendo, portanto, declarada vencedora no item 2 do certame.

Perante às razões recursais que questionaram precisamente a forma de apresentação da proposta da geração de empregos diretos e indiretos, se buscou, tal como apontado alhures, juntamente à Diretora de Desenvolvimento Econômico, servidora competente para tanto, conforme atribuições conferidas pela Lei nº 169, de 26 de outubro de 2017, parecer sobre as supostas irregularidades, ao que se manifestou sobre não vislumbra-las no presente caso.

A Lei nº 6.080, de 2023, possui a finalidade precípua de conceder incentivos a empresas industriais, agroindustriais, comerciais, prestadoras de serviços ou holdings que venham aqui se instalar ou ampliar suas atividades; e para atende-la é permitido ao Poder Executivo Municipal, como disposto em seu art. 2º, a criação ou ampliação de distrito industrial; a aquisição de terrenos; a realização de cursos para qualificação de mão-de-obra; a doação de projetos de engenharia; a dotação de infraestrutura básica dos respectivos terrenos; e assim como apontado em seu art. 3º, a doação com encargos de áreas situadas em distritos industriais ou outras que forem adquiridas para esse fim.

Adequada interpretação da norma é a que decorre da ponderação de sua *mens legis*, ou seja,



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

da intenção do legislador com sua criação. Esta, no caso em tela, pode ser obtida por simples leitura de sua ementa, bem como pelo *caput* de seu art. 1º.

Destarte, se torna imprescindível trazer à baila redação do art. 11 da Lei Nacional de Licitações e Contratos, quanto aos objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Por meio do certame em questão, o que se procura obter pela observância dos critérios objetivos definidos na Lei de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico é a seleção de empresa que demonstre maior capacidade fomentar a economia, com a geração de emprego e renda no Município de Formiga, estabelecendo em seu art. 5º requisitos de habilitação, que nos termos da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, se destinam a demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação (art. 62, *caput*).

Em continuidade, se exigiu, para fins de demonstração da situação financeira das licitantes, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como o índice de liquidez corrente, sendo este último refutado pela Recorrente diante do percentual apresentado pela Recorrida, por ter sido, alegadamente, apresentado com informações incompletas, dificultando sua interpretação, ao que apontou a Agente de Contratação a constatação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício em 31/12/2023, índice de liquidez corrente, todos registrados perante a JUCEMG, conforme termo de autenticação, "...documento capaz de verificar com clareza as informações contábeis da empresa, sem qualquer dificuldade de interpretação."

Embora as demonstrações contábeis tenham sido devidamente registradas perante o competente Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 1.181 do Código Civil Brasileiro, se trata, conforme se constata pela leitura de seu Termo de Abertura, de documento com 19 páginas, tendo sido apresentadas no certame apenas as de nºs 1, 15, 16, 18 e 19, contendo os respectivos "Termos de Abertura e Encerramento", o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício e os Coeficientes para análise dos Indicadores de Liquidez, suficientes para atendimento à exigência do edital do certame contida em seu item 7.2.4. "b", todavia, para suprir tal ausência, foram requisitadas ao representante legal da Requerida as demais páginas, requisição que foi prontamente atendida, com sua devida juntada aos autos do certame.

A despeito de ter sido afirmado pela Recorrente que o balanço apresentado possuiria



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

“...informações incompletas, de difícil interpretação para se chegar ao ofertado.”, se comunga do entendimento externado pela Agente de Contratação em sua decisão pelas razões que seguem.

Nos termos do *caput* do art. 69 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, enquanto a Lei nº 6.080, de 2023, versa que a situação financeira da empresa será verificada mediante apresentação de demonstração contábil contendo índice de liquidez, estando, portanto, em consonância à Norma Geral de Licitações e Contratos.

Outra condição para verificação da situação financeira da licitante é a apresentação de certidão negativa de falência e concordata, conforme permissivo legal da Lei Nacional nº 14.133, de 2021 (art. 69, II), que foi igualmente apresentada pela Requerida (fl. 265).

Os indicadores de liquidez, por sua vez, têm o condão de avaliar a capacidade de pagamento da empresa quando comparadas suas obrigações junto a fornecedores e funcionários, sendo que a liquidez corrente se obtém pela divisão da soma dos direitos a curto prazo da empresa por suas respectivas dívidas, também no curto prazo, ou seja, ativo circulante sobre passivo circulante.

Todos os requisitos a serem preenchidos em sede de habilitação no certame possuem finalidades específicas podendo ser exigidos todos aqueles permitidos em lei, ou apenas parte deles; a avaliação destas exigências se dá em cada certame, não havendo padronização, devendo as devidas motivações constarem na peça editalícia, nos termos do art. 18, IX, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

No presente caso, a demonstração exigida foi a do “índice de liquidez corrente”, cuja graduação conferiria mais ou menos pontos às licitantes, sendo imperioso salientar que a Administração Pública não cria tais índices, mas simplesmente se vale daqueles utilizados pelo mercado, pois ilegal seria tal condição, que é o que nos diz o art. 69, § 5º, da Norma Geral de Licitações e Contratos: “§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É possível se inferir pela leitura do Índice de Liquidez Corrente trazido pela Recorrida que a fórmula para sua obtenção foi devidamente observada, cujos valores para tanto também podem ser verificados em seu Balanço Patrimonial, não havendo, deste modo, motivos para não crer que essa não seja sua situação financeira mediante o respectivo indicador, sendo certo que a documentação em questão foi assinada por competente profissional contábil e pelo representante legal da Requerida, em conformidade ao § 2º do art. 1.184 da Lei Nacional nº 10.406, de 10 de



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

janeiro de 2002, com o devido registro, como abordado noutra parte.

Ante todo o exposto, haja vista as razões de fato e de direito amplamente demonstradas, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo formulado pela Recorrente e, destarte, pela **MANUTENÇÃO** da Decisão prolatada pela Agente de Contratação em “Ata de Recebimento e Julgamento de Recurso e Contrarrazões de Recurso”.

Notifique-se a Recorrente da presente decisão.

Formiga, 25 de outubro de 2024.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

